



PARECER N° 04 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI n° 39, de 2015, que *dispõe sobre a notificação do vencimento da Carteira Nacional de Habilitação pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal.*

Autor: DEPUTADO DR. MICHEL

Relator: DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 39/2015 obriga o Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN-DF a enviar ao habilitado no Distrito Federal notificação a respeito da data de expiração da validade da Carteira de Habilitação, bem como sobre eventuais infrações cometidas no ano anterior, além da quantidade e data de vencimento de eventuais pontos anotados na Carteira de Habilitação. Determina-se, também, que a notificação de expiração deverá ser cumprida com antecedência mínima de 30 dias e que a notificação dos pontos resultantes de multas deverá ser enviada sempre no mês de janeiro.

Seguem-se a cláusula de vigência e a de revogação.

O Projeto de Lei n° 39/2015 foi aprovado na Comissão de Assunto Sociais e na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças. Nesta Comissão de Constituição e Justiça, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Na justificação, o autor afirma que "a presente propositura vem ao encontro de inúmeros reclamos e advertências da sociedade, inclusive dos próprios setores de expedição e renovação da Carteira Nacional de Habilitação, considerando as obrigações do cotidiano das pessoas, que muitas vezes as levam a negligenciar certos deveres pontuais demarcados por longos períodos de tempo. Apesar de reconhecermos importância da ciência do prazo de validade da carteira de habilitação, parte significativa dos condutores de veículos automotores acaba por se esquecer desse prazo, e assim corre o risco de circular sem habilitação e sofrer as sanções previstas na legislação específica".



II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Verifica-se, *ab initio*, inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei nº 39/2015, uma vez que a proposição dispõe sobre atribuições de órgão do Poder Executivo. O inciso IV do § 1º do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal atribui ao Governador do Distrito Federal a iniciativa de leis que tenha como objeto o conteúdo do PL 39/2015:

Art. 71. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)¹*

(...)

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

IV – criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, órgãos e entidades da administração pública; (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005.)²

(...)

Em vista de vício de iniciativa, verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 39/2015 viola, por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, o art. 53 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

Art. 53. *São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.*

§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Esse tipo de inconstitucionalidade vulnera, por consequência, o princípio constitucional da reserva de administração. O Ministro Celso de Mello, no julgamento da ADI 776 MC, expõe, com relação ao tema, o posicionamento doutrinário e jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se

¹ Texto original: *Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

² A Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005, substituiu a expressão "Secretarias de Governo do Distrito Federal" por "Secretarias de Estado do Distrito Federal".



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, ao Poder Legislativo, sob pena de desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

Por esses motivos, com fundamento nos artigos 53 e 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal, nosso voto é pela INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 39/2015, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

Deputado
Presidente


Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator